



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMCARCA DE CAMPO GRANDE - TJMS

Processo: 0871065-09.2023.8.12.0001

CERRADO COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Outro, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em trâmite por este r. Juízo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados subscrito, manifestar e querer o que se segue:

I. DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Em última Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 21 de outubro de 2024, restou convencionado, por deliberação dos credores, que as Recuperandas apresentariam um aditivo ao Plano de Recuperação Judicial até o dia 27 de novembro de 2024.
2. Neste contexto, as Recuperandas apresentam, em anexo, o **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, elaborado em conformidade com as deliberações realizadas na Assembleia e com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas e o prosseguimento do processo de soerguimento econômico-financeiro das empresas.
3. A fim de garantir a devida transparência e ampla ciência a todos os credores, requer-se a juntada do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aos autos, bem como a intimação do Administrador Judicial para promover sua publicização a todos os credores, utilizando os meios adequados.

II. DO PEDIDO URGENTE DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS – DESPESAS RESTANTES DE 2024

4. A Recuperanda possui em seu patrimônio os seguintes veículos, os quais não são essenciais às suas atividades empresariais e cuja alienação é necessária para obtenção de recursos destinados ao soerguimento da atividade empresária, são eles:

- Caminhão DAF/XF FTT 530, Placa RWC0A12, Chassi 98PTTH30NB124381;
- Carga Semirreboque SR/Librelato SRCT 2E, Placa QAB0E94, Chassi 9A9CT1722KLDJ5042;
- Carga Semirreboque SR/Librelato SRCT 2E, Placa QAB0E93, Chassi 9A9CD1742KLDJ5042.

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-004



5. Considerando que a alienação desses bens contribuirá para a arrecadação de recursos indispensáveis ao cumprimento das obrigações tais como pagamentos de salários, décimo terceiro, e despesas de final de ano, requer-se a autorização judicial, **nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, para a venda dos referidos veículos, assegurando-se transparência e obtenção do melhor preço possível, respeitando o limite mínimo de valor correspondente a até 30% abaixo da Tabela Fipe.**

6. Posto isto, apresenta-se o valor de avaliação dos bens supramencionados, o qual se deu pela Fipe quanto aos caminhões, e o valor de mercado para os semirreboques, nos exatos termos demonstrado abaixo, vejamos:

Mês de referência:	novembro de 2024
Código Fipe:	530023-1
Marca:	DAF
Modelo:	XF FTT530 6x4 Space Cab (die)(E5)
Ano Modelo:	2022
Autenticação	1wnpz0d9d4dnc
Data da consulta	segunda-feira, 25 de novembro de 2024 15:02
Preço Médio	R\$ 596.456,00

SRCD 2E	01170680558	9A9CD1742KLDJ5042	2018/2019	QAB-0E93	R\$	75.000,00
SRCT 2E	01170680990	9A9CT1722KLDJ5042	2018/2019	QAB-0E94	R\$	75.000,00

7. Diante do exposto, **requer-se** a Vossa Excelência o deferimento da alienação dos veículos listados, podendo estes serem vendidos por valores até 30% (trinta por cento) abaixo da Tabela Fipe, considerando a urgência em adimplir as despesas essenciais com funcionários, incluindo salários, 13º e férias, conforme explicitado. **Requer-se, ainda, que** os valores obtidos com as vendas sejam depositados diretamente na conta bancária da empresa Recuperanda, permitindo que esta disponha dos recursos sem a necessidade de novo decisum deste r. Juízo, uma vez que tais bens estão sob a administração regular da sociedade.

8. Por fim, informa-se que todas as despesas custeadas com os valores arrecadados serão devidamente comprovadas nos autos em até **05 (cinco) dias úteis após a realização dos pagamentos.**

III. DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DA EMPRESA JOANA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

9. Sem prejuízo do pedido anterior, as Recuperandas, **Cerrado Comércio de Cereais e Joana Transportes**, informa que possui em seu patrimônio os seguintes bens veiculares, listados abaixo, os quais não são essenciais às suas atividades empresariais e cuja alienação é necessária para a obtenção de recursos indispensáveis ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, são eles:

III.1 – Dos Bens Imóveis

Matricula	Descritivo	CRI	Valor Atribuído
7.543	Apartamento, situado no EDIFÍCIO RESIDENCIAL OS PIONEIROS na Rua: Espírito Santo nº1.367, unidade 101, no centro da cidade de São Gabriel do Oeste – MS.	Serviço Registral imobiliário de São Gabriel do Oeste/MS	R\$ 600.000,00
5.959	Imóvel denominado casa-térrea, situado na Rua: Bahia nº 2.500, Lote nº17 da Quadra nº89-A, Loteamento Capão Redondo II na cidade de São Gabriel do Oeste – MS.	Serviço Registral imobiliário de São Gabriel do Oeste/MS	R\$ 400.000,00
36.111	Imóvel denominado terras pastais e lavradas, dentro dos seguintes limites: ao norte uma linha de 65 metros com a margem direita do Córrego Bernardo, ao Sul uma linha de 65 metros com a Rodovia Campo Grande, Ribas do Rio Pardo, ao Este uma linha de 645 metros com o rumo de 11°30' NE-SW, limitando-se com área remanescente da Fazenda Santa Rita de Cássia, ao Oeste com uma linha de 655 metros, com o rumo de 11°30' NE SW	Cartório da 1ª circunscrição de Campo Grande – MS	R\$ 11.000.000,00

III.2 – Dos Bens Móveis

MARCA	MODELO	PLACA	VALOR FIPE (R\$)
Librelato	SRCD 2E	HTO-6J06	R\$ 60.000,00
Librelato	SRCD 2E	HTO-6J07	R\$ 60.000,00
Randon	SR CA	NRM-8128	R\$ 60.000,00
Randon	SR CA	NRM-8132	R\$ 60.000,00
Toyota	Hilux CD4X4 SRV	NJX-7407	R\$ 100.239,00
Honda	NXR150 BROS ES	NRR-0351	R\$ 10.328,00
Volkswagen	Gol 1.0 GIV	OOH-4023	R\$ 31.044,00
Bueno	Reboque Camping RC 02	OOM-0388	R\$ 10.000,00

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-004

Fiat	Uno Drive 1.0	QMQ-1F19	R\$	39.578,00
Jeep	Compass Limited T270	RWA-0C84	R\$	147.207,00
Randon	SR CA	NRM-8B78	R\$	65.000,00
Randon	SR CA	NRM-8B79	R\$	65.000,00
Noma	SR2318RT1 CG	FUN-3A50	R\$	60.000,00
Noma	SR2318RT2 CG	FUN-7F20	R\$	60.000,00
Randon	SR CA	OOM-4173	R\$	70.000,00
Randon	SR CA	OOM-4174	R\$	70.000,00
Scania	R440 A6X4	OOT-0001	R\$	425.250,00
Randon	SR CA	OOM-5F56	R\$	75.000,00
Randon	SR CA	OOM-5F57	R\$	75.000,00
Randon	SR CA	OOM-5F61	R\$	75.000,00
Randon	SR CA	OOM-5F90	R\$	75.000,00
Librelato	SRCD 2E	QAB-0E93	R\$	75.000,00
Librelato	SRCT 2E	QAB-0E94	R\$	75.000,00
Librelato	SRCD 2E	QAB0I45	R\$	75.000,00
Librelato	SRCT 2E	QAB0I46	R\$	75.000,00
Scania	R500 A6X4	QAV-0A06	R\$	599.642,00
Randon	SR CA	RWC-8G27	R\$	90.000,00
Randon	SR CA	RWC-8G47	R\$	90.000,00
Librelato	SRCT 2E	BCP-5D19	R\$	75.000,00
Librelato	SRCT 2E	BCP-5D20	R\$	75.000,00
DAF	XF FTT 530	RWA-2A10	R\$	599.211,00
DAF	XF FTS 480	RWD-0B13	R\$	580.576,00
DAF	XF FTS 480	RWF-0A14	R\$	638.103,00
Scania	R450 A 6X2	RWJ-0A15	R\$	828.257,00
Scania	R560 A 6X4	RWG-3A11	R\$	992.856,00

10. Considerando que a manutenção desses veículos gera custos desnecessários e que a alienação permitirá arrecadar recursos para saldar compromissos prioritários, especialmente relacionados às despesas com funcionários (salários, 13º, férias), requer-se autorização judicial para a venda de todos os bens veiculares listados, podendo estes serem alienados por valores até 30% (trinta por cento) abaixo da Tabela Fipe.

11. Adicionalmente, requer-se que os valores arrecadados sejam depositados diretamente na conta bancária da empresa Recuperanda, para que esta possa dispor dos recursos sem a necessidade de novo decism deste r. Juízo, considerando que os bens se encontram sob a administração da sociedade.

12. Compromete-se, por fim, a comprovar nos autos todas as despesas custeadas com os valores arrecadados, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após os respectivos pagamentos.



13. Por fim, requer na forma do art. 272, §2º, do CPC, que da autuação e das futuras publicações constem exclusivamente o nome dos advogados: **CARLOS HENRIQUE SANTANA**, inscrito na **OAB/MS sob nº 11.705**.

Termos em que pede e espera deferimento
Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2024

Carlos Henrique Santana
Advogado (OAB/MS 11.705)

Gabriel Paes de Almeida Haddad
Advogado (OAB/MS 18.286-A)

Tamara Rodrigues Ganassin
Advogada (OAB/MS 15.923)

Kayo Xavier Silva
Advogado (OAB/MS 24.546)



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERRADO COMERCIO DE CEREAIS LTDA – em Recuperação Judicial.

JOANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA – em Recuperação Judicial.

(doravante “Recuperandas” ou “GRUPO CERRADO”)

Processo de Recuperação Judicial nº 0871065-09.2023.8.12.0001, em tramitação perante a Vara regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande do Estado de Mato Grosso do Sul.

Novembro – 2024



“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Art. 47, Lei 11.101/2005.

ÍNDICE

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
2.	GLOSSÁRIO.....	4
3.	SUMÁRIO EXECUTIVO.....	7
4.	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	9
4.1.	PAGAMENTOS AOS CREDORES CLASSE I – TRABALHISTAS	10
4.2.	PAGAMENTO AOS CREDORES CLASSE II – GARANTIA REAL.....	11
4.3.	PAGAMENTO AOS CREDORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	12
4.4.	PAGAMENTO AOS CREDORES CLASSE IV – ME e EPP.....	14
4.5.	PAGAMENTOS AOS CREDORES COLABORADORES.....	16
4.6.	OBTENÇÃO DE RECURSOS LÍQUIDOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO ADITIVO AO PLANO	19
4.7.	EVENTO DE LIQUIDAÇÃO	19
5.	DISPOSIÇÕES FINAIS	20
5.1.	EFEITOS DA APROVAÇÃO DO ADITIVO AO PRJ.....	21
5.2.	AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAIS	21
5.3.	MODIFICAÇÕES NO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	21
5.4.	NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS	22
5.5.	COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	22
5.6.	BAIXA DE PROTESTOS.....	22
5.7.	DESCUMPRIMENTO DO ADITIVO AO PRJ	23
5.8.	ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	23
5.9.	COMUNICAÇÃO	23
5.10.	CRÉDITOS – MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA	23
5.11.	CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS.....	24
5.12.	GARANTIAS PESSOAIS.....	24
5.13.	QUITAÇÃO.....	24
5.14.	ELEIÇÃO DO FORO	24

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Processo de Recuperação Judicial nº 0871065-09.2023.8.12.0001, em tramitação perante a Vara regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), protocolado nos autos do processo nº 0871065-09.2023.8.12.0001, em tramitação perante a 2 Vara regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande do Estado de Mato Grosso do Sul, tem o objetivo de adequar a capacidade financeira do GRUPO CERRADO de acordo com a atualização dos cenários, revisitando as condições previstas para as Recuperandas quanto à sua capacidade de realizar os pagamentos previstos, considerando as alterações de conjuntura no Agronegócio brasileiro, e também a busca por parcerias que possam fomentar o soerguimento do GRUPO CERRADO. Os credores estão dispostos nas: Classe I – Credores Trabalhistas (não alterada por este Aditivo), Classe II – Credores com Garantias Reais, Classe III - Credores Quirografários e, Classe IV – Credores Quirografários ME/EPP, em consonância com o art. 41, da LRF, contemplando as atualizações do Quadro Geral de Credores (QGC), apresentado no edital do Administrador Judicial e protocolado nos autos.

Os demais itens e condições do PRJ, não contemplados neste Aditivo, permanecem inalterados e, portanto, ainda válidos para este processo de Recuperação Judicial.

2. GLOSSÁRIO

Com o objetivo de equiparar o entendimento de todos os envolvidos, os termos e expressões abaixo listados, sempre que utilizados neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhe são atribuídos neste capítulo. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado.

- **GRUPO CERRADO ou Recuperandas:** Autoras do pedido de Recuperação Judicial nº 0871065-09.2023.8.12.0001, em tramitação perante a Vara regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande do Estado de Mato Grosso do Sul, e que apresentam o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, leia-se, CERRADO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e JOANA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

- **Lei de Recuperação e Falências (LRF):** Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.
- **Juízo da Recuperação:** Juízo da Vara regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande no Estado do Mato Grosso do Sul, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.
- **Administrador Judicial:** VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA, CNPJ: 33.767.716/0008-44, sito a Rua Treze de Maio, 2500, sala 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande/MS, telefone +55 67 3389-3000, com endereço eletrônico específico para intimações intimacao@vcpericia.com.br, nomeados pelo Juízo da Vara regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande do Estado de Mato Grosso do Sul, ou quem vier a substituí-lo.
- **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (Aditivo ao PRJ ou Aditivo ao Plano):** Aditivo ao Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.
- **Assembleia Geral de Credores (AGC):** Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).
- **Credores Trabalhistas:** São os credores detentores de créditos trabalhistas.
- **Credores com Garantia Real:** São os credores detentores de créditos com garantia real.
- **Credores Quirografários:** São os credores detentores de créditos quirografários.
- **Credores ME e EPP:** São os credores detentores de créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte.
- **Classe I - Credores Trabalhistas:** Classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.
- **Classe II - Credores com Garantia Real:** Classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

- **Classe III - Credores Quirografários:** Classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.
- **Classe IV - Credores Empresas de Pequeno Porte ou Microempresas:** Classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.
- **Créditos ou Créditos Sujeitos:** São os créditos trabalhistas, créditos com garantia real, créditos quirografários e créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na data do pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF.
- **Créditos Trabalhistas:** Créditos sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, ou ainda, equiparados, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à data do pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme relacionados na Quadro Geral de Credores.
- **Créditos com Garantia Real:** Créditos sujeitos detidos pelos credores com Garantia Real, os quais são garantidos por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LRF.
- **Créditos Quirografários:** Créditos sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do artigo 41, inciso III, da LRF.
- **Créditos ME e EPP:** Créditos sujeitos detidos pelos credores ME e EPP nos termos do artigo 41, inciso IV, da LRF.
- **Deferimento do Processamento:** Decisão proferida pelo Juízo da Vara regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande do Estado do Mato Grosso do Sul, na data de 10 de janeiro de 2024, deferindo o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.
- **Quadro Geral de Credores (QGC):** Quadro ou relação de credores, nos termos do art. 7º, §º 2º, da LRF, podendo ser alterada pelas decisões transitadas em julgado acerca das respectivas impugnações de crédito, ou o quadro geral de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da LRF.

- **Aprovação do Aditivo ao Plano:** Significa a data de aprovação deste Aditivo ao Plano pelos Credores reunidos na Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 45 da LRF.
- **Homologação Judicial do Aditivo ao Plano:** A decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça ou outro que seja competente, que concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §º 1º, da LRF.
- **Taxa Referencial (TR):** Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991 e suas alterações posteriores. A Taxa Referencial corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.
- **Dia Útil:** Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado do Mato Grosso do Sul não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

O objetivo do presente documento de Recuperação Judicial é apresentar novas condições de pagamento aos Credores com Garantia Real (Classe II), Quirografários (Classe III), ME e EPP (Classe IV), a inclusão da possibilidade de participação de credores colaboradores, bem como, a criação de Unidades Produtivas Isoladas por meio de venda direta sem a necessidade de processo licitatório.

3.1. CRIAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

Em substituição a Cláusula 4.4 CRIAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, passa a vigorar as seguintes condições:

- Constituição de UPIs. Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs, cujos recursos ficarão à disposição das Recuperandas, podendo ser utilizados para pagamento dos Credores na forma e nos termos descritos neste Aditivo ao Plano. Nos termos deste Aditivo ao Plano, as Recuperandas poderão alienar os bens na forma de UPI, fazendo a venda de forma direta, sem a necessidade de publicar Edital com todos os detalhes, para a alienação da respectiva UPI.

- ii. Procedimento de Alienação de UPIs. As UPIs serão alienadas mediante venda direta, desde que seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da Lei de Recuperação Judicial, sendo certo que as Recuperandas sempre buscarão a maximização do valor da alienação das UPIs.
- iii. Não sucessão. Considerando que as UPIs serão alienadas na forma prevista nos arts. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, os potenciais adquirentes receberão as respectivas UPIs livres de quaisquer constringências, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens. Os adquirentes não sucederão às Recuperandas em qualquer de suas constringências, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado pelo adquirente e as Recuperandas.
- iv. Dispensa de avaliação judicial. As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de qualquer UPI e à redução de custos no procedimento: (a) dispensam a realização da avaliação judicial para alienação das UPIs, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Aditivo ao Plano; (b) uma vez ocorrida a Homologação do Aditivo ao Plano, concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo; e (c) a fim de promoverem a eficiência na implementação da alienação das UPIs, renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente e tão somente com relação à falta de avaliação judicial.
- v. As UPIs poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta de venda direta, mediante operação societária, conferência do ativo em SPE e/ou forma contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens que formam a respectiva UPI ao titular comprador, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

- vi. Impossibilidade de anulação da aquisição das UPIs. Uma vez realizada a alienação das UPIs, a aquisição de boa-fé, dentro dos limites da Lei de Recuperação Judicial e deste Aditivo ao Plano, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o efetivo recebimento do valor da alienação, nos termos dos artigos 66-A e 84 I-E da Lei de Recuperação Judicial. Fica ressalvada, no entanto, a hipótese de anulação da alienação das UPIs antes de concluído o pagamento pela aquisição das UPIs em razão de descumprimento pelo adquirente das UPIs das obrigações previstas no Aditivo ao Plano, especialmente o pagamento por ele devido.
- vii. Ausência de pagamento. Na hipótese do comprador não efetuar o pagamento as Recuperandas, para a aquisição das UPIs, este incorrerá em multa não compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de sua proposta para aquisição da respectiva UPI, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, servindo a decisão de homologação da venda direta, em conjunto com este Aditivo ao Plano, como título executivo nos termos da Lei 13.105/2015, a qual será destinada ao pagamento parcial dos Créditos, proporcionalmente aos seus respectivos montantes.

4. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A sessão que segue é baseada nos números e premissas adotadas até então no presente documento. Visando sempre manter a função social do GRUPO CERRADO, as melhores estratégias e propostas que justificam a continuidade da geração de empregos, pagamento de impostos e pagamento dos credores, estão apresentadas a seguir.

A fim de assegurar o integral cumprimento deste plano e, sobretudo, a manutenção da atividade econômica desenvolvida, as Recuperandas projetaram que as obrigações financeiras assumidas neste Aditivo ao Plano, bem como as de ordem operacional a que se comprometeu neste novo momento, serão financiadas mediante a não recomposição do capital físico e resultados obtidos a partir da operação.

Em substituição a Cláusula 6 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, passa a vigorar as seguintes condições:

4.1. PAGAMENTOS AOS CREDORES CLASSE I – TRABALHISTAS

O GRUPO CERRADO sempre prezou pelo bem dos seus colaboradores, esforço verificado em vários casos de colaboradores que permaneceram no Grupo por muitos anos. Ainda assim, no momento de dificuldade financeira, as Recuperandas priorizaram seus colaboradores e ex-colaboradores, bem como demais verbas de origem trabalhista, e a proposta de pagamento destes é a que segue:

- 4.1.1. Carência:** Não haverá carência, o pagamento será efetuado integralmente no primeiro ano, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;
- 4.1.2. Deságio:** Não haverá deságio;
- 4.1.3. Juros:** Não haverá incidência de juros, sendo que os valores serão pagos conforme estabelecido na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como eventuais valores posteriormente habilitados ou modificados mediante decisão judicial transitada em julgado, atendendo, ademais, o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05;
- 4.1.4. Limitação:** Os créditos decorrentes da legislação do trabalho e sujeitos à Classe I – dos credores trabalhistas serão limitados ao pagamento de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sendo que eventuais credores da Classe I cujo crédito, atual ou atualizado, ultrapasse esse limite, terão o valor excedente pago nas condições da Classe III – dos credores quirografários;
- 4.1.5. Pagamento:** Pagamento de 100% (cem por cento), limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos dentro da Classe I – dos credores trabalhistas indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente transitada em julgado, serão quitados 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a contar do primeiro dia útil após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;
- O GRUPO CERRADO pode antecipar os pagamentos da Classe I – dos créditos trabalhistas, desde que, em qualquer caso, sejam respeitadas a igualdade entre os credores pertencentes à Classe I – dos credores trabalhistas.

Os créditos trabalhistas que forem controversos, ou seja, que sejam objeto de disputa judicial, somente serão pagos após o trânsito em julgado da decisão que julgar, na justiça especializada, o referido crédito, e desde que seja, devidamente, habilitado nos autos da Recuperação Judicial e com a homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial. Para fins de pagamento, serão respeitadas as disposições previstas acima.

- 4.1.6. Quitação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe I, dos credores trabalhistas do GRUPO CERRADO, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.2. PAGAMENTO AOS CREDORES CLASSE II – GARANTIA REAL

Apresentamos agora esclarecimentos quanto a proposta técnica e a forma de pagamento aos credores com garantia real, classe II do GRUPO CERRADO:

- 4.2.1. Carência:** Será de 12 (doze) meses para os pagamentos dos valores, contados a partir da data da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação, com pagamento na safra, até o dia 30 de setembro de cada ano, seguinte ao vencimento da carência;
- 4.2.2. Deságio:** Será de 60% (sessenta por cento);
- 4.2.3. Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR (Taxa Referencial) acrescidos de 1% (um por cento) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito;
- 4.2.4. Pagamento:** Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente julgada, serão quitados em até 12 (doze) parcelas anuais, iguais e consecutivas, após os 12 (doze) meses de carência, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 4.2.3. “Juros”. Considerado o valor já desagiado, sendo a primeira parcela contada da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e as subsequentes com vencimento até o dia 30 de setembro de cada ano;

- 4.2.5. Alienação de Ativo:** Com o intuito de antecipar os pagamentos dos credores com garantia real, classe II, o GRUPO CERRADO disponibilizará TODOS os ativos da JOANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, como garantia ao pagamento para os credores e comprometesse a alienar os ativos durante o período de carência de 12 (doze) meses, de acordo com as premissas estabelecidas no item 3.1. CRIAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS, deste Aditivo ao Plano, e, caso a venda seja realizada, compromete-se a realizar a quitação antecipadamente do débito junto aos credores, mantendo-se a o deságio proposto no item 4.2.2. “Deságio”;
- 4.2.6. Cash Sweep:** Havendo excedente de caixa, o GRUPO CERRADO irá reservar 50% (cinquenta por cento) desse excedente para rateio dos seus credores sujeitos a este Aditivo ao Plano. A cláusula 4.2.6. “Cash Sweep” passará a ter validade com o início dos prazos de pagamento da classe II, de credores com garantia real, cujos pagamentos serão realizados no final do exercício seguinte, sendo necessário no mínimo um ano completo de exercício financeiro. O pagamento do Cash Sweep só será realizado após o cumprimento de todas as obrigações legais da sociedade, não sendo privilegiado a outros créditos, sejam eles sujeitos ou não à recuperação judicial.
- 4.2.7. Periodicidade do Cash Sweep:** Os pagamentos serão feitos anualmente até o final do exercício.
- 4.2.8. Quitação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe II, dos credores com garantia real do GRUPO CERRADO, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.3. PAGAMENTO AOS CREDITORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Apresentamos agora esclarecimentos quanto a proposta técnica e a forma de pagamento aos credores com quirografários, classe III do GRUPO CERRADO:

- 4.3.1. Carência:** Será de 12 (doze) meses para os pagamentos dos valores, contados a partir da data da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação, com pagamento na safra, até o dia 30 de setembro de cada ano, seguinte ao vencimento da carência;

- 4.3.2. Deságio:** Será de 60% (sessenta por cento);
- 4.3.3. Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR (Taxa Referencial) acrescidos de 1% (um por cento) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito;
- 4.3.4. Pagamento:** Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente julgada, serão quitados em até 12 (doze) parcelas anuais, iguais e consecutivas, após os 12 (doze) meses de carência, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 4.3.3. “Juros”. Considerado o valor já desagiado, sendo a primeira parcela contada da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e as subsequentes com vencimento até o dia 30 de setembro de cada ano;
- 4.3.5. Alienação de Ativo:** Com o intuito de antecipar os pagamentos dos credores quirografários, classe III, o GRUPO CERRADO disponibilizará TODOS os ativos da JOANA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, como garantia ao pagamento para os credores e compromete-se a alienar os ativos durante o período de carência de 12 (doze) meses, de acordo com as premissas estabelecidas no item 3.1. CRIAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS, deste Aditivo ao Plano, e, caso a venda seja realizada, compromete-se a realizar a quitação antecipadamente do débito junto aos credores, mantendo-se a o deságio proposto no item 4.3.2. “Deságio”;

4.3.6. Cash Sweep: Havendo excedente de caixa, o GRUPO CERRADO irá reservar 50% (cinquenta por cento) desse excedente para rateio dos seus credores sujeitos a este Aditivo ao Plano. A cláusula 4.3.6. “Cash Sweep” passará a ter validade com o início dos prazos de pagamento da classe III, de credores quirografários, cujos pagamentos serão realizados no final do exercício seguinte, sendo necessário no mínimo um ano completo de exercício financeiro. O pagamento do Cash Sweep só será realizado após o cumprimento de todas as obrigações legais da sociedade, não sendo privilegiado a outros créditos, sejam eles sujeitos ou não à recuperação judicial.

4.3.7. Periodicidade do Cash Sweep: Os pagamentos serão feitos anualmente até o final do exercício.

4.3.8. Quitação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe III, dos credores quirografários do GRUPO CERRADO, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.4. PAGAMENTO AOS CREDORES CLASSE IV – ME e EPP

Apresentamos agora esclarecimentos quanto a proposta técnica e a forma de pagamento aos credores ME e EPP, classe IV do GRUPO CERRADO:

4.4.1. Carência: Será de 12 (doze) meses para os pagamentos dos valores, contados a partir da data da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação, com pagamento na safra, até o dia 30 de setembro de cada ano, seguinte ao vencimento da carência;

4.4.2. Deságio: Será de 60% (sessenta por cento);

4.4.3. Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR (Taxa Referencial) acrescidos de 1% (um por cento) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito;

- 4.4.4. Pagamento:** Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente julgada, serão quitados em até 12 (doze) parcelas anuais, iguais e consecutivas, após os 12 (doze) meses de carência, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 4.4.3. “Juros”. Considerado o valor já desagiado, sendo a primeira parcela contada da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e as subsequentes com vencimento até o dia 30 de setembro de cada ano;
- 4.4.5. Alienação de Ativo:** Com o intuito de antecipar os pagamentos dos credores ME e EPP, classe IV, o GRUPO CERRADO disponibilizará TODOS os ativos da JOANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, como garantia ao pagamento para os credores e comprometer-se a alienar os ativos durante o período de carência de 12 (doze) meses, de acordo com as premissas estabelecidas no item 3.1. CRIAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS, deste Aditivo ao Plano, e, caso a venda seja realizada, compromete-se a realizar a quitação antecipadamente do débito junto aos credores, mantendo-se a o deságio proposto no item 4.4.2. “Deságio”;
- 4.4.6. Cash Sweep:** Havendo excedente de caixa, o GRUPO CERRADO irá reservar 50% (cinquenta por cento) desse excedente para rateio dos seus credores sujeitos a este Aditivo ao Plano. A cláusula 4.4.6. “Cash Sweep” passará a ter validade com o início dos prazos de pagamento da classe IV, de credores ME e EPP, cujos pagamentos serão realizados no final do exercício seguinte, sendo necessário no mínimo um ano completo de exercício financeiro. O pagamento do Cash Sweep só será realizado após o cumprimento de todas as obrigações legais da sociedade, não sendo privilegiado a outros créditos, sejam eles sujeitos ou não à recuperação judicial.
- 4.4.7. Periodicidade do Cash Sweep:** Os pagamentos serão feitos anualmente até o final do exercício.
- 4.4.8. Quitação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe IV, dos credores ME e EPP do GRUPO CERRADO, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.5. PAGAMENTOS AOS CREDORES COLABORADORES

Considerando o benefício que a prestação de Novos Fornecimentos trará à Recuperação Judicial do GRUPO CERRADO, os Credores da Classe III e Classe IV que concordarem com esta alternativa poderão aderir ao Plano na qualidade de Credores Colaboradores, com a totalidade de seus Créditos, para recebê-los na forma desta cláusula, exigindo-se para tanto a assinatura do Termo de Adesão (Anexo X), a ser recebido devidamente assinado pelo GRUPO CERRADO e pelos Credores Colaboradores, dentro de 60 dias a partir da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Sendo assim, será considerado um Credor Colaborador o Credor ou Grupo de Credores da Classe III – Credores Quirografários e da Classe IV – Credores ME e EPP que mantiver o fornecimento a prazo, com o limite de crédito para novas compras ou pedidos de bens ou materiais referentes às atividades do GRUPO CERRADO com os seguintes requisitos mínimos:

- 4.5.1. Credores Colaboradores:** São os credores que manifestarem seu interesse em fornecer ou continuar a fornecer bens, insumos, materiais ou serviços ao GRUPO CERRADO. As Recuperandas não estarão obrigadas a contratar o Credor Colaborador, podendo contratar estritamente de acordo com sua a necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado. O Credor Colaborador que, por qualquer motivo, rescindir o contrato de fornecimento ou prestação de serviços celebrados com o GRUPO CERRADO ou descumprir, total ou parcialmente, quaisquer das condições acordadas nos referidos instrumentos, será desenquadrado pelo GRUPO CERRADO da condição de Credor Colaborador. Caso o Credor Colaborador seja desenquadrado de sua condição, o referido Credor Fornecedor receberá seu crédito nos termos da Condição Geral de Pagamento da Classe III e Classe IV.
- 4.5.2. Regulação:** Disciplinada pelos artigos 57, 69-A e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, respeitando as políticas de concessão de crédito do Credor Colaborador aderente e regulada em instrumento apartado, a ser firmado entre o credor fomentador aderente e o GRUPO CERRADO;
- 4.5.3. Vigência do limite de crédito:** Período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da celebração do termo de compromisso, durante o qual será aberta linha de compra a prazo por parte do GRUPO CERRADO;

- 4.5.4. Prazos mínimos:** Os valores mínimos para o prazo de pagamento para novas compras realizadas dentro do prazo de vigência serão de 90 (noventa) dias para novos pedidos, desde que dentro dos valores estabelecidos pelo limite de crédito;
- 4.5.5. Valores mínimos de limite de crédito:** Os valores mínimos do limite de crédito serão calculados sobre o total dos créditos do Credor Colaborador aderente indicados no Quadro Geral de Credores, ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente julgada.
- Os credores quirografários ou ME e EPP, por si ou por suas partes relacionadas, conjunta ou individualmente, que se comprometerem a colaborar com a Recuperação Judicial mediante a manutenção de fornecimento de bens ou materiais referentes às atividades das Recuperandas, de acordo com a necessidade, demanda e exclusivo critério das Recuperandas, conforme termos a serem firmados individualmente com cada Credor em instrumento apartado e mediante condições normais de mercado, podendo incluir concessão de prazo, limite de crédito para novas compras ou pedidos, terão seus Créditos Quirografários pagos de acordo com as condições abaixo:
- 4.5.6. Carência:** Será de 12 (doze) meses para os pagamentos dos valores, contados a partir da data da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação, com pagamento na safra seguinte ao vencimento da carência até o dia 30 de setembro de cada ano;
- 4.5.7. Deságio:** 50% (cinquenta por cento);
- 4.5.8. Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de Taxa Referencial (TR) acrescidos de 1% (um por cento) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito;

- 4.5.9. Pagamento:** Pagamento do saldo do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, serão quitados em até 8 (oito) parcelas anuais, iguais e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 4.5.8. “Juros”. Considerado o valor já desagiado, sendo a primeira parcela contada da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e as subsequentes com vencimento até o dia 30 de setembro de cada ano;
- 4.5.10. Bônus de Aceleração:** Com o intuito de acelerar os pagamentos para os Credores Colaboradores o GRUPO CERRADO pagará a quantia de 10% (dez por cento) do valor sobre os Novos Fornecimentos até o limite de 10% sobre o valor do crédito habilitado;
- 4.5.11. Alienação de Ativo:** Com o intuito de antecipar os pagamentos aos Credores Colaboradores, o GRUPO CERRADO disponibilizará TODOS os ativos da JOANA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, como garantia ao pagamento para os Credores Colaboradores e compromete-se a alienar os ativos durante o período de carência de 12 (doze) meses, de acordo com as premissas estabelecidas no item 3.1. CRIAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS, deste Aditivo ao Plano, e, caso a venda seja realizada compromete-se a realizar a quitação antecipadamente do débito junto aos credores quirografários e ME/EPP que se sujeitarem à cláusula dos Credores Colaboradores, mantendo-se a o deságio proposto no item 4.5.7. “Deságio”;
- 4.5.12. Créditos controversos:** Os créditos que forem controversos, ou seja, que sejam objeto de disputa judicial, somente serão pagos após a decisão que julgar o referido crédito, e desde que seja, devidamente, habilitado nos autos da Recuperação Judicial e com a homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial. Para fins de pagamento, serão respeitadas as disposições previstas acima;
- 4.5.13. Quitação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada os Credores Colaboradores, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.6. OBTENÇÃO DE RECURSOS LÍQUIDOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO ADITIVO AO PLANO

O GRUPO CERRADO poderá, a seu único e exclusivo critério, utilizar o valor obtido com alienação de ativos, bem como qualquer outro recurso, advindo de qualquer outra fonte, para realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos credores sujeitos ao Aditivo ao Plano a qualquer momento.

4.7. EVENTO DE LIQUIDAÇÃO

De forma subsidiária a satisfação do passivo, o GRUPO CERRADO se reserva no direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar de um Leilão Financeiro Reverso (Pregão), a fim de proporcionar a antecipação de pagamento para os credores em relação a proposta apresentada neste Aditivo ao Plano.

Os Credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos conforme as regras a seguir expostas:

- a) Para definição da ordem de pagamento aos credores, será adotado procedimento similar ao conhecido como Pregão. Por esse critério, será pago primeiramente o credor que conceder o maior percentual de desconto em seu crédito, já determinando um desconto mínimo de 50% sobre o saldo devedor do Valor Base remanescente na data do leilão (já aplicado o deságio conforme a classe de crédito estabelecido no item 4.1);
- b) O mecanismo poderá ser repetido enquanto houver saldo disponibilizado pelo GRUPO CERRADO;
- c) Na hipótese em que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do Valor Base do crédito referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, proporcional ao valor efetivamente pago. O Valor Base remanescente permanecerá a crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas restantes para a liquidação do Aditivo ao Plano conforme proposta estabelecida e aplicada a classe do Credor;
- d) Caso haja mais de um credor vencedor do Leilão Reverso Financeiro e a soma dos respectivos créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio proporcional entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de credores vencedores, independentemente do Valor Base de seu crédito.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando a programação da recuperação exposta no presente Aditivo ao Plano, serão observadas as seguintes regras:

- i. Créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito. Para fins de pagamento, os créditos em moeda estrangeira deverão ser convertidos para Reais (BRL) com base na taxa de venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada por meio da página na internet do Banco Central do Brasil sobre taxas e câmbio na opção "todas as moedas" no dia da aprovação do Aditivo ao Plano;
- ii. Os Credores que receberão seus créditos através de pecúnia serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor ou seu procurador, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou ainda PIX, cabendo aos credores informarem suas respectivas contas bancárias com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento previsto, através do e-mail suzi.ferreira@cerradocereais.com.br e marcelo@cerradocereais.com.br, e não sendo considerados como um evento de descumprimento caso o pagamento não possa ser efetuado em tempo devido ao atraso por parte dos credores que não prestarem informação de seus dados bancários. Neste caso, a critério das Recuperandas, conforme o caso, os pagamentos devidos aos credores que não tiverem informado seus dados bancários, poderão ser realizados em Juízo. Não haverá incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado em tempo suas contas bancárias para as Recuperandas;
- iii. Na hipótese de qualquer valor ou obrigação prevista no presente Aditivo ao Plano coincidir em ser pago em dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento ou obrigação será automaticamente prorrogada para o dia útil subsequente, sendo que tal pagamento ou obrigação será considerado como efetuado na data originalmente prevista;
- iv. Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado neste Aditivo ao Plano, pois o cumprimento do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial implica em quitação total.

5.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO ADITIVO AO PRJ

O Aditivo ao Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação Judicial obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos desse Aditivo ao PRJ, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título e implicará, em relação as Recuperandas e seus coobrigados, avalistas/fiadores em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

5.2. AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAIS

Após a aprovação e homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial na forma da Lei nº 11.101/05, por força da novação disposta no presente Aditivo ao Plano, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constringências existentes, serão liberadas.

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Aditivo ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Aditivo ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Aditivo ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do Aditivo ao Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Aditivo ao Plano de forma diversa da estabelecida no Aditivo ao Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Aditivo ao Plano.

5.3. MODIFICAÇÕES NO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme previsto no art. 45 e art. 58 da LRF, o presente instrumento, Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, poderá ser alterado, exclusivamente por parte e decisão das Recuperandas, independentemente do seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, deduzido os pagamentos porventura já realizados. As alterações do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.

5.4. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos ao presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial serão novados no momento da sua homologação judicial e serão pagos conforme detalhamento nele contido, seguindo todos os quesitos de valor, forma, condições e prazos estabelecidos, e nada mais.

5.5. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

O GRUPO CERRADO poderá compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Aditivo ao Plano com créditos detidos pelas Recuperandas, contra os respectivos credores sujeitos ao Aditivo ao Plano, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Aditivo ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Aditivo ao Plano.

Com relação a retenção de créditos a compensar, o GRUPO CERRADO poderá reter o pagamento de créditos sujeitos ao Aditivo ao Plano na hipótese de ser credor dos respectivos credores sujeitos ao Aditivo ao Plano, desde que os créditos detidos contra os respectivos credores sujeitos ao Aditivo ao Plano sejam objetos de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Aditivo ao Plano quando se tornarem líquidos.

5.6. BAIXA DE PROTESTOS

Após a aprovação e homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial na forma da LRF, por força da novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/05, deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, efetuados contra o CNPJ das Recuperandas e suas filiais, de forma a cumprir o estabelecido neste Aditivo ao Plano. Bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas dos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Sujeito ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. E também, mas não menos importante, nos registros e “scores” de crédito públicos ou privados que vierem a ser conhecidos ou tornarem-se públicos.

5.7. DESCUMPRIMENTO DO ADITIVO AO PRJ

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Aditivo ao Plano, o GRUPO CERRADO poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Aditivo ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Aditivo ao Plano possa requerer a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

5.8. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Aditivo ao Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações que se vencerem em até 2 (dois) anos após sua homologação estejam comprovadamente cumpridas.

5.9. COMUNICAÇÃO

Todas e quaisquer notificações requerimentos, pedidos e comunicações, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e endereçadas para as Recuperandas, no endereço da sede administrativa no Município de Campo Grande/MS do GRUPO CERRADO, informada neste Aditivo ao PRJ, devidamente comprovada.

5.10. CRÉDITOS – MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA

Os Créditos sujeitos ao Aditivo ao PRJ poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial, ao preparar sua relação de credores, bem como na consolidação do QGC, Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos credores incidentes de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos créditos concursais, e novos créditos forem incluídos no QGC, ou serem alterados créditos concursais já reconhecidos na lista de credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos créditos ou o valor alterado dos créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Aditivo ao Plano, a partir da respectiva decisão judicial. Nesse caso, as regras de pagamento de tais créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido julgamento.

5.11. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra as Recuperandas, observando-se que independentemente da cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos deste Aditivo ao PRJ, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamentos, sendo dever do credor informar isso ao cessionário, bem como informar as Recuperandas a ocorrência da cessão, assim como noticiar em juízo, sob pena de ineficácia em relação as Recuperandas, bem como a validade integral de eventual pagamento.

5.12. GARANTIAS PESSOAIS

Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelas Recuperandas e pelos seus sócios e/ou acionistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

5.13. QUITAÇÃO

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme o disposto neste Aditivo ao PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passadas a ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais se reclamar a qualquer título contra as Recuperandas, ou eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, por parte dos credores.

5.14. ELEIÇÃO DO FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Aditivo ao Plano ou aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

- i. Pelo Juízo da Recuperação Judicial até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e

- ii. Cessada a competência do Juízo da Recuperação Judicial, fica fixada a Vara regional de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis em geral da Comarca de Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir quaisquer litígios advindos do presente Aditivo ao Plano.

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos representantes legais das Recuperandas, assim constituídos nos respectivos contratos sociais.

Campo Grande/MS, 21 outubro de 2024.

CERRADO
COMERCIO DE
CEREAIS
LTDA:244459250001
04

Assinado de forma digital
por CERRADO COMERCIO
DE CEREAIS
LTDA:24445925000104
Dados: 2024.11.27
20:17:55 -04'00'

CERRADO COMERCIO DE CEREAIS LTDA – em Recuperação Judicial.

JOANA TRANSPORTE
E LOGISTICA
LTDA:315211090001
06

Assinado de forma digital por
JOANA TRANSPORTE E
LOGISTICA
LTDA:31521109000106
Dados: 2024.11.27 20:12:24
-04'00'

JOANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA – em Recuperação Judicial.